



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **LEI Nº 6.956, DE 16 DE AGOSTO DE 2.017**

P. 29.417/17 - Jp. 14.655/17 (capa)

Altera a Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, que dispõe sobre funções e deveres da Administração Tributária Municipal e a Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera os incisos X, XIV e XVII e acrescenta os incisos XXI, XXII e XXIII e § 4º ao art. 3º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

Art. 2º Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 13 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003, com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

§ 4º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 6.956/17

- § 5º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 4º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.”(NR)
- Art. 3º A Lista de Serviços constante na Tabela I anexa à Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003, passa a vigorar acrescida das alterações constantes da Tabela I do Anexo desta Lei.
- Parágrafo único. Ficam mantidos os demais itens e respectivas alíquotas constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003.
- Art. 4º Acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 7º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003, com a seguinte redação:
- “Art. 7º (...) (...)
- § 5º Também não haverá retenção quando o serviço for tomado por empresa em processo de recuperação judicial ou falência, após a devida anotação pela Fazenda Pública no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
- § 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- § 8º Será também responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 3º desta Lei.” (NR)
- Art. 5º Altera os §§ 3º e 6º e acrescenta o § 7º ao art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, com as seguintes redações:
- “Art. 5º (...) (...)
- § 3º Em relação ao previsto no inciso XIII, será exigido do contribuinte o documento físico sempre que o Fisco entender necessário.
- (...)
- § 6º Os débitos tributários mobiliários municipais resultantes das informações prestadas corretamente pelo contribuinte em declarações de faturamento e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, desde que observados procedimentos previstos de escrituração, encontram-se devidamente constituídos.
- § 7º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos lançamentos relativos a contribuintes não optantes do regime tributário do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.” (NR)
- Art. 6º Acrescenta o inciso X ao art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, com a seguinte redação:
- “Art. 6º (...) (...)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 6.956/17

- X - observar prazos legais previstos para impugnações, defesas e recursos administrativos.” (NR)

Art. 7º Altera os incisos II, VIII, X, XII, e os §§ 1º, 8º, 9º e 13 do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º (...)

(...)

- II – aplicar fiscalização orientadora nas ações fiscais em que o contribuinte não seja optante do regime tributário do Simples Nacional, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir a obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros aplicáveis à mera inadimplência;

(...)

- VIII - julgar o processo administrativo tributário eletrônico no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do protocolo do requerimento para análise em 1ª Instância administrativa, sob pena de deferimento tácito, descontada a demora imputada ao contribuinte ou quando necessárias providências de terceiros indispensáveis ao prosseguimento do pedido;

(...)

- X - a adoção compulsória da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento, através de sua consolidação em instrumento normativo;

(...)

- XII – a Administração Tributária Municipal emitirá regulamentação acerca da interpretação tributária sobre questões polêmicas ou alterações de interpretação que possam desfavorecer o contribuinte, dando-se a necessária publicidade;

(...)

§ 1º Na ação fiscal orientadora, apurados débitos não regularizados, verificada omissão não dolosa ao pagamento do tributo ou a qualquer infração da legislação tributária que possa resultar evasão de receita, a autoridade fiscal emitirá Notificação Preliminar para que o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a obrigação tributária.

(...)

§ 8º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem atendimento pelo contribuinte, fica o mesmo sujeito à normal autuação.

§ 9º Verificada a ocorrência de crime contra a ordem tributária, embaraço à fiscalização ou reincidência, a ação fiscal orientadora converter-se-á em ação fiscal punitiva, com ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária.

(...)

§ 13 Não serão constituídos créditos inferiores a R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos), sendo que referido valor será atualizado monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos.” (NR)

Art. 8º Fica revogado o inciso IV do § 13 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro 1.975.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 6.956/17

- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- § 1º O disposto no art. 3º desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.
- § 2º O disposto no art. 2º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.
- Bauru, 16 de agosto de 2017.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCHI  
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I  
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 5.077, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.003.  
PARA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
INCLUSÕES

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	Valores fixos em R\$ pôr trimestre
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
(...)	(...)		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2,00	240,26
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	2,00	240,26
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,00	
(...)	(...)		
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
(...)	(...)		
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	2,00	240,26
(...)	(...)		
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
(...)	(...)		
(...)	(...)		
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2,00	
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>		
(...)	(...)		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,00	240,26
(...)	(...)		
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia,</b>		
(...)	(...)		
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,00	



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)	(...)		
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a diversos bens</b>		
(...)	(...)		
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,00	
(...)	(...)		
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal prestados por pessoa jurídica.	2,00	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,00	
(...)	(...)		
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
(...)	(...)		
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,00	
(...)	(...)		
<b>25.</b>	<b>Serviços funerários.</b>		
(...)	(...)		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,00	
(...)	(...)		
25.05	Cessão de uso em espaços em cemitérios para sepultamento.	2,00	
(...)	(...)		